



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**Projeto de Lei Complementar 13/2023**

OFÍCIO Nº. 0438/2023-GAP

Protocolo 36607 Envio em 23/06/2023 10:33:52

Paraguaçu Paulista-SP, 22 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Paulo Roberto Pereira  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista  
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

**Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_/2023.**

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua Justificativa, que *“Revoga o § 4º do art. 360 e o parágrafo único do art. 361 da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município”*.

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)**  
Prefeito

ATS/ETNN/lffs/ammm  
OF



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. \_\_\_\_, de 22 de junho de 2023

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

A Prefeitura de Paraguaçu Paulista e o Sebrae-SP (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) tem realizado, desde 2021, discussões com o objetivo de levar mais sustentabilidade, crescimento e competitividade ao município por meio de ações ligadas ao empreendedorismo envolvendo o setor público, setor produtivo e a sociedade civil.

Essas ações de políticas públicas envolvem capacitação de governança, compras públicas, redução da informalidade, inclusão social e produtiva, bem como tem o objetivo de dar escala regional às políticas públicas de desenvolvimento de base empreendedora por meio da integração de municípios, em prol da melhoria do ambiente de negócios.

Nesse contexto, o Departamento Municipal de Saúde e a Vigilância Sanitária Municipal encaminharam demanda sobre o aperfeiçoamento e a adequação do Código Tributário do Município ao disposto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, especificamente, com a revogação do § 4º do art. 360 e do parágrafo único do art. 361 do Código Tributário do Município:

Art. 360. A Taxa de Vistoria da Vigilância Sanitária será lançada conforme valores fixados na tabela constante do anexo VIII, que passa a fazer parte integrante desta lei.

§ 1º A tabela a que se refere o caput, será alterada e corrigida anualmente por decreto.

§ 2º A tabela constante do anexo VIII será atualizada conforme parágrafo primeiro do artigo 80.

§ 3º Os valores definidos no caput sofrerão redução de 30% no caso de renovação da licença de funcionamento, desde que protocolados antes da expiração da licença vigente.

**§ 4º A concessão da licença de funcionamento, no âmbito da Vigilância Sanitária, está condicionada ao pagamento dos tributos municipais, comprovada mediante apresentação de certidão negativa de débito junto ao Município de Paraguaçu Paulista.**

Art. 361. O pagamento da Taxa de Vistoria da Vigilância Sanitária será efetuado na tesouraria do Município ou em rede bancária autorizada, através de guia própria conforme modelo definido em decreto do executivo ou disponibilizada eletronicamente.

**Parágrafo único. A referida licença somente será concedida com a apresentação do comprovante de pagamento da guia constante do caput.** (grifos nossos)



## **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo**

O § 4º do art. 360, condiciona a concessão da licença de funcionamento, no âmbito da Vigilância Sanitária, ao pagamento dos tributos municipais, comprovada mediante apresentação de certidão negativa de débito junto ao Município de Paraguaçu Paulista. E o parágrafo único do art. 361, estabelece que a licença somente será concedida com a apresentação do comprovante de pagamento da guia da Taxa de Vistoria da Vigilância Sanitária.

Para o Departamento Municipal de Saúde e a Vigilância Sanitária Municipal, vincular a emissão da licença de funcionamento da Vigilância Sanitária à apresentação de certidão negativa de débito junto ao Município é impeditivo para empresas que tem condições sanitárias para funcionar e não conseguem acesso às suas respectivas licenças sanitárias por questões tributárias.

Assim, encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que “Revoga o § 4º do art. 360 e o parágrafo único do art. 361 da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município”.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores na apreciação e deliberação desta propositura.

Atenciosamente.

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)**  
Prefeito



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. \_\_\_, DE 22 DE JUNHO DE 2023

Revoga o § 4º do art. 360 e o parágrafo único do art. 361 da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Ficam revogados o § 4º do art. 360 e o parágrafo único do art. 361 da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista:

“Art. 360. ....

§ 4º (Revogado).” (NR)

“Art. 361. ....

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 22 de junho de 2023.

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)**  
Prefeito

ATS/ETNN/lffs/ammm  
PLC



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
PARAGUAÇU PAULISTA**

Lei Complementar nº. 233, de 20 de novembro de 2018.  
(Texto compilado até a Lei Complementar nº. 275, de 21/11/2022)

**Tipo da Norma:** Lei Complementar nº. 233, de 20/11/2018

**Situação:** Não consta revogação expressa

**Chefe do Executivo:** Almira Ribas Garms

**Origem:** Executivo

**Fonte Publicação:** Jornal A Semana, 21/11/2018

**Ementa:** Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (Código Tributário do Município - CTM).

**Referenda:** Chefia de Gabinete

**Normas Relacionadas:**

Alterada pelo(a) Lei Complementar nº 275, de 22 de novembro de 2022

Revoga parcialmente o(a) [Lei Ordinaria nº 2.012, de 11 de fevereiro de 1998](#)

Revoga integralmente o(a) [Lei Complementar nº 57, de 22 de dezembro de 2005](#)

Revoga integralmente o(a) [Lei Complementar nº 67, de 29 de setembro de 2006](#)

Revoga integralmente o(a) [Lei Complementar nº 71, de 23 de março de 2007](#)

Revoga integralmente o(a) [Lei Complementar nº 78, de 28 de setembro de 2007](#)

Revoga integralmente o(a) [Lei Complementar nº 92, de 24 de novembro de 2008](#)

Revoga integralmente o(a) [Lei Complementar nº 96, de 03 de abril de 2009](#)

Revoga integralmente o(a) [Lei Complementar nº 116, de 11 de dezembro de 2009](#)

Revoga integralmente o(a) [Lei Complementar nº 118, de 17 de fevereiro de 2010](#)

Revoga integralmente o(a) [Lei Complementar nº 121, de 20 de abril de 2010](#)

Revoga integralmente o(a) [Lei Complementar nº 133, de 14 de dezembro de 2010](#)

Revoga integralmente o(a) [Lei Complementar nº 139, de 19 de julho de 2011](#)

Revoga integralmente o(a) [Lei Complementar nº 140, de 19 de julho de 2011](#)

Revoga integralmente o(a) [Lei Complementar nº 143, de 22 de setembro de 2011](#)

Revoga integralmente o(a) [Lei Complementar nº 169, de 11 de julho de 2014](#)

Revoga integralmente o(a) [Lei Complementar nº 207, de 27 de junho de 2017](#)

Revoga integralmente o(a) [Lei Complementar nº 209, de 25 de julho de 2017](#)

Revoga integralmente o(a) [Lei Complementar nº 211, de 06 de setembro de 2017](#)

Revoga integralmente o(a) [Lei Complementar nº 213, de 29 de setembro de 2017](#)

Revoga integralmente o(a) [Lei Complementar nº 221, de 25 de janeiro de 2018](#)

Revoga integralmente o(a) [Lei Complementar nº 226, de 08 de maio de 2018](#)

Regulamentada pelo(a) [Lei Complementar nº 257, de 07 de julho de 2020](#)

# LEI COMPLEMENTAR Nº. 233, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

Autoria do Projeto: Sra. Prefeita

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (Código Tributário do Município-CTM).

**ALMIRA RIBAS GARMS**, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

## LIVRO I

### Das Normas Gerais

#### TÍTULO I

#### Da Legislação Tributária

##### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o Sistema Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, denominado Código Tributário do Município (CTM), regula e estabelece, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Art. 2º A legislação tributária do Município de Paraguaçu Paulista compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo titular da Fazenda Municipal e Diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios;

IV - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas.

Art. 3º Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º Somente Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou sua extinção;

II - a majoração de tributos ou sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquotas de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso ou a revogação de isenção.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização e a reavaliação do valor monetário da respectiva base de cálculo.

##### CAPÍTULO II

##### Da Vigência da Legislação Tributária

Art. 5º A lei tributária tem vigência em todo o território do Município, ou fora, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou de que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável.

Art. 6º Salvo disposição em contrário entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 2º, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 2º, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso III do artigo 2º, na data neles prevista.

Art. 7º Entram em vigor após 90 (noventa) dias e no exercício seguinte à sua publicação os dispositivos de lei:



atualizações, no cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, visando a defesa e promoção da saúde.

## **SEÇÃO II**

### **Do Sujeito Passivo**

Art. 358. O sujeito passivo da Taxa de Vistoria da Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que necessite de Licença de Funcionamento ou sua renovação anual para o exercício de atividades industriais, comerciais ou prestação de serviços que estejam sujeitas as ações contempladas na Portaria CVS 01/2018 e suas alterações e atualizações.

## **SEÇÃO III**

### **Da Base de Cálculo**

Art. 359. A base de cálculo da Taxa de Vistoria da Vigilância Sanitária é o custo estimado do Município na manutenção de órgão especializado para o exercício regular do poder de polícia específico para a atividade de fiscalização da Vigilância Sanitária no Município.

## **SEÇÃO IV**

### **Do Lançamento**

Art. 360. A Taxa de Vistoria da Vigilância Sanitária será lançada conforme valores fixados na tabela constante do anexo VIII, que passa a fazer parte integrante desta lei.

§ 1º - A tabela a que se refere o caput, será alterada e corrigida anualmente por decreto.

§ 2º - A tabela constante do anexo VIII será atualizada conforme parágrafo primeiro do artigo 80.

§ 3º - Os valores definidos no caput sofrerão redução de 30% no caso de renovação da licença de funcionamento, desde que protocolados antes da expiração da licença vigente.

§ 4º - A concessão da licença de funcionamento, no âmbito da Vigilância Sanitária, está condicionada ao pagamento dos tributos municipais, comprovada mediante apresentação de certidão negativa de débito junto ao Município de Paraguaçu Paulista.

## **SEÇÃO V**

### **Do Pagamento**

Art. 361. O pagamento da Taxa de Vistoria da Vigilância Sanitária será efetuado na tesouraria do Município ou em rede bancária autorizada, através de guia própria conforme modelo definido em decreto do executivo ou disponibilizada eletronicamente.

Parágrafo único. A referida licença somente será concedida com a apresentação do comprovante de pagamento da guia constante do caput.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Isenção**

Art. 362. Estão isentas da Taxa de Licença de Vistoria da Vigilância Sanitária, as entidades sem fins lucrativos e que tenham atividades desenvolvidas comprovadamente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º - A isenção ao qual o caput se refere se estende para os estabelecimentos integrantes da administração pública direta, as autarquias e fundações, municipais, estaduais e federais, instituídas por lei.

§ 2º - Para fazer jus a isenção de que trata este artigo o interessado deverá solicitar o benefício anexando ao requerimento todos os documentos comprobatórios da regularidade de suas atividades, inclusive na área fiscal, trabalhista e financeira.

## **SEÇÃO VII**

### **Das Penalidades**

Art. 363. As infrações e penalidades serão capituladas e aplicadas conforme dispostos nos Capítulos I e II, Título IV do Livro I, artigos de 114 a 133, sem prejuízo das penalidades impostas na Lei Estadual nº 10.083/1998 e a Lei Federal nº 6.437/1977 e suas atualizações.

## **TÍTULO VI**

### **Da Taxa de Serviço Público**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Das Disposições Gerais**

#### **SEÇÃO I**

#### **Do Fato Gerador**

Art. 364. A Taxa de Serviço Público tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

§ 1º - O Serviço Público considera-se:

I – utilizado pelo contribuinte:

a) Efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) Potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.





**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

[Mensagem de Veto](#)

[Conversão da Medida Provisória nº 881, de 2019](#)

[Regulamento](#) [Vigência](#)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do [inciso IV do caput do art. 1º](#), do [parágrafo único do art. 170](#) e do [caput do art. 174 da Constituição Federal](#).

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

~~§ 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.~~

§ 3º O disposto neste Capítulo e nos Capítulos II e III desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do **caput** do art. 3º desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021](#)).

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no [inciso I do caput](#) e nos [§§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal](#), e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação,

Projeto de Lei Complementar 13/2023 Protocolo 36607 Envio em 23/06/2023 10:33:52  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.  
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: [https://sapl.paraguacuapaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materiallegislativa/2023/19898/19898\\_original.pdf](https://sapl.paraguacuapaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materiallegislativa/2023/19898/19898_original.pdf)

como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

## CAPÍTULO II

### DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](#):

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - (VETADO);

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei; [\(Vide Decreto nº 10.178, de 2019\)](#). [Vigência](#)

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público; ([Regulamento](#))

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) (VETADO);

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

~~§ 4º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, entende-se como restrito o grupo cuja quantidade de integrantes não seja superior aos limites específicos estabelecidos para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta, conforme estabelecido em portaria do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia. (Revogado pela Medida Provisória nº 915, de 2019) (Revogado pela Lei 14.011, de 2020)~~

§ 5º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos [arts. 3º e 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#).

§ 6º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

III - houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

§ 7º A aprovação tácita prevista no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 8º O prazo a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 9º (VETADO).

§ 10. O disposto no inciso XI do caput deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 11. Para os fins do inciso XII do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

~~§ 12. O disposto no inciso IX do caput não se aplica às atividades com impacto significativo no meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente. (Incluído pela Medida Provisória nº 915, de 2019)~~

### CAPÍTULO III

#### DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas: [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

I - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos; [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

II - proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis; e [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

III - observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 1º Os órgãos e as entidades competentes, na forma do inciso II do caput deste artigo, editarão atos normativos para definir a aplicação e a incidência de conceitos subjetivos ou abstratos por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis, observado que: [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

I - nos casos de imprescindibilidade de juízo subjetivo para a aplicação da sanção, o ato normativo determinará o procedimento para sua aferição, de forma a garantir a maior previsibilidade e impessoalidade possível; [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

II - a competência da edição dos atos normativos infralegais equivalentes a que se refere este parágrafo poderá ser delegada pelo Poder competente conforme sua autonomia, bem como pelo órgão ou pela entidade responsável pela

lavratura do auto de infração. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 2º Para os fins administrativos, controladores e judiciais, consideram-se plenamente atendidos pela administração pública os requisitos previstos no inciso II do **caput** deste artigo, quando a advocacia pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos limites da respectiva competência, tiver previamente analisado o ato de que trata o § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 3º Os órgãos e as entidades deverão editar os atos normativos previstos no § 1º deste artigo no prazo de 4 (quatro) anos, podendo o Poder Executivo estabelecer prazo inferior em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 4º O disposto no inciso II do **caput** deste artigo aplica-se exclusivamente ao ato de lavratura decorrente de infrações referentes a matérias nas quais a atividade foi considerada de baixo ou médio risco, não se aplicando a órgãos e a entidades da administração pública que não a tenham assim classificado, de forma direta ou indireta, de acordo com os seguintes critérios: [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

I - direta, quando realizada pelo próprio órgão ou entidade da administração pública que procede à lavratura; e [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

II - indireta, quando o nível de risco aplicável decorre de norma hierarquicamente superior ou subsidiária, por força de lei, desde que a classificação refira-se explicitamente à matéria sobre a qual se procederá a lavratura. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

## CAPÍTULO IV

### DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

## CAPÍTULO V

### DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Fica extinto o Fundo Soberano do Brasil (FSB), fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Economia, criado pela [Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008](#).

Art. 7º A [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 49-A](#). A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”

“[Art. 50](#). Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:



I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.” (NR)

“Art. 113. ....

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.” (NR)

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.” (NR)

“Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.”

“Art. 980-A. ....

.....

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.” (NR)

“Art. 1.052. ....

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.” (NR)

## “CAPÍTULO X

## DO FUNDO DE INVESTIMENTO

'Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza.

§ 1º Não se aplicam ao fundo de investimento as disposições constantes dos arts. 1.314 ao 1.358-A deste Código.

§ 2º Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no caput deste artigo.

§ 3º O registro dos regulamentos dos fundos de investimentos na Comissão de Valores Mobiliários é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros.'

'Art. 1.368-D. O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto na regulamentação a que se refere o § 2º do art. 1.368-C desta Lei, estabelecer:

I - a limitação da responsabilidade de cada investidor ao valor de suas cotas;

II - a limitação da responsabilidade, bem como parâmetros de sua aferição, dos prestadores de serviços do fundo de investimento, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade; e

III - classes de cotas com direitos e obrigações distintos, com possibilidade de constituir patrimônio segregado para cada classe.

§ 1º A adoção da responsabilidade limitada por fundo de investimento constituído sem a limitação de responsabilidade somente abrangerá fatos ocorridos após a respectiva mudança em seu regulamento.

§ 2º A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviço deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do fundo de investimento e a natureza de obrigação de meio de seus serviços.

§ 3º O patrimônio segregado referido no inciso III do caput deste artigo só responderá por obrigações vinculadas à classe respectiva, nos termos do regulamento.'

'Art. 1.368-E. Os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

§ 1º Se o fundo de investimento com limitação de responsabilidade não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência previstas nos arts. 955 a 965 deste Código.

§ 2º A insolvência pode ser requerida judicialmente por credores, por deliberação própria dos cotistas do fundo de investimento, nos termos de seu regulamento, ou pela Comissão de Valores Mobiliários.'

'Art. 1.368-F. O fundo de investimento constituído por lei específica e regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários deverá, no que couber, seguir as disposições deste Capítulo.'"

Art. 8º O art. 85 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 85. ....

§ 1º A subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, acompanhada das declarações a que se refere este artigo e do pagamento da entrada.

§ 2º Será dispensada a assinatura de lista ou de boletim a que se refere o caput deste artigo na hipótese de oferta pública cuja liquidação ocorra por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários." (NR)



Art. 9º O art. 4º da [Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 4º .....

.....

**§ 5º** Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação mínima de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, hipótese em que a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário.” (NR)

Art. 10. A [Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A.** Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento.

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

§ 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

§ 4º Os documentos digitalizados conforme o disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos da [Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968](#), e de regulamentação posterior.

§ 5º Ato do Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá os documentos cuja reprodução conterà código de autenticação verificável.

§ 6º Ato do Conselho Monetário Nacional disporá sobre o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, relativamente aos documentos referentes a operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional.

§ 7º É lícita a reprodução de documento digital, em papel ou em qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e com a técnica definidas pelo mercado, e cabe ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos.

§ 8º Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade de documentos públicos será usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).”

Art. 11. O [Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14.** Da decisão proferida pelo Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia será dado conhecimento aos recorrentes que, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua ciência, poderão interpor recurso, sem efeito suspensivo, dirigido ao superior hierárquico, em última instância.” (NR)

“Art. 100. ....

.....

**§ 5º** Considerada improcedente a impugnação, a autoridade submeterá o recurso à autoridade superior, nos termos estabelecidos em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 216. O Ministro de Estado da Economia, diretamente ou por ato do Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, ouvido previamente o Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, editará os atos necessários à execução do disposto neste Decreto-Lei.” (NR)

Art. 12. O art. 1º da [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º .....

§ 3º Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 13. A [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A. Comitê formado de integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará enunciados de súmula da administração tributária federal, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos.”

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei.

§ 3º (Revogado);

§ 4º (Revogado);

§ 5º (Revogado);

§ 7º (Revogado).

§ 8º O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que examina a juridicidade de proposições normativas não se enquadra no disposto no inciso II do caput deste artigo.

§ 9º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexistir outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo.

§ 10. O disposto neste artigo estende-se, no que couber, aos demais meios de impugnação às decisões judiciais.

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se a todas as causas em que as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional devam atuar na qualidade de representante judicial ou de autoridade coatora.

§ 12. Os órgãos do Poder Judiciário e as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, de comum acordo, realizar mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas neste artigo e celebrar negócios processuais com fundamento no disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 13. Sem prejuízo do disposto no § 12 deste artigo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional regulamentará a celebração de negócios jurídicos processuais em seu âmbito de atuação, inclusive na cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa da União.” (NR)

“Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado:

I - o disposto no parecer a que se refere o inciso II do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que terá concordância com a sua aplicação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - o parecer a que se refere o inciso IV do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que, quando não aprovado por despacho do Presidente da República, terá concordância com a sua aplicação pelo Ministro de Estado da Economia; ou

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos.

§ 1º Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a existência de condições que gerem isenção de tributos, aos serviços médicos oficiais.”

“Art. 19-B. Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput deste artigo observará, no que couber, as disposições do art. 19-A desta Lei.”

“Art. 19-C. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

§ 1º O disposto no caput deste artigo inclui o estabelecimento de parâmetros de valor para a dispensa da prática de atos processuais.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não implicará o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do contencioso administrativo fiscal.”

~~“Art. 19-D. À Procuradoria-Geral da União, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 19, 19-B e 19-C desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997: (Revogado pela Medida Provisória nº 1.090, de 2021) (Revogado pela Lei nº 14.375, de 2022)~~

§ 1º Aos órgãos da administração pública federal direta, representados pela Procuradoria-Geral da União, e às autarquias e fundações públicas, representadas pela Procuradoria-Geral Federal ou pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 19-B desta Lei.

§ 2º Ato do Advogado-Geral da União disciplinará o disposto neste artigo.”

“Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

.....” (NR)

Art. 14. A [Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade:

.....

[Parágrafo único.](#) O cadastro nacional a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será mantido com as informações originárias do cadastro estadual de empresas, vedados a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou o fornecimento de novos dados ou informações, bem como a cobrança de preço pela inclusão das informações no cadastro nacional.” (NR)

“Art. 31. Os atos decisórios serão publicados em sítio da rede mundial de computadores da junta comercial do respectivo ente federativo.” (NR)

“Art. 32. ....

§ 1º Os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.

§ 2º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração definirá os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais.” (NR)

“Art. 35. ....

.....

[VIII -](#) (revogado).

[Parágrafo único.](#) O registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, e os órgãos públicos deverão ser informados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse.” (NR)

“Art. 41. ....

I - .....

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas;

.....

Parágrafo único. Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do caput deste artigo serão decididos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.” (NR)

“Art. 42. ....

§ 1º .....

§ 2º Os pedidos de arquivamento não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

§ 3º O arquivamento dos atos constitutivos e de alterações não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente caso cumpridos os requisitos de:

I - aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização, quando o ato exigir; e

II - utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 4º O arquivamento dos atos de extinção não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente no caso de utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Drei.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º do caput deste artigo, a análise do cumprimento das formalidades legais será feita posteriormente, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro.

§ 6º Após a análise de que trata o § 5º deste artigo, a identificação da existência de vício acarretará:

I - o cancelamento do arquivamento, se o vício for insanável; ou

II - a observação do procedimento estabelecido pelo Drei, se o vício for sanável.” (NR)

“Art. 44. ....

.....

III- Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.” (NR)

“Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração como última instância administrativa.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, em sua versão eletrônica, dispensada a juntada da mencionada folha.” (NR)

“Art. 55. Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

§ 1º .....

§ 2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) e da sociedade limitada.” (NR)

“Art. 63. ....

§ 1º A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original.

§ 2º A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado.

§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º do caput deste artigo quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.” (NR)

“Art. 65-A. Os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas poderão ser realizados também por meio de sistema eletrônico criado e mantido pela administração pública federal.”

Art. 15. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) obedecerá aos modelos que o Ministério da Economia adotar.

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).” (NR)

“Art. 14. A CTPS será emitida pelo Ministério da Economia preferencialmente em meio eletrônico.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a CTPS poderá ser emitida em meio físico, desde que:

I - nas unidades descentralizadas do Ministério da Economia que forem habilitadas para a emissão;

II - mediante convênio, por órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta;

III - mediante convênio com serviços notariais e de registro, sem custos para a administração, garantidas as condições de segurança das informações.” (NR)

“Art. 15. Os procedimentos para emissão da CTPS ao interessado serão estabelecidos pelo Ministério da Economia em regulamento próprio, privilegiada a emissão em formato eletrônico.” (NR)

“Art. 16. A CTPS terá como identificação única do empregado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

Parágrafo único. (Revogado).

a) (revogada);



b) (revogada).” (NR)

“[Art. 29.](#) O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia.

.....

§ [6º](#) A comunicação pelo trabalhador do número de inscrição no CPF ao empregador equivale à apresentação da CTPS em meio digital, dispensado o empregador da emissão de recibo.

§ 7º Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta Lei.

§ 8º O trabalhador deverá ter acesso às informações da sua CTPS no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua anotação.” (NR)

“[Art. 40.](#) A CTPS regularmente emitida e anotada servirá de prova:

.....

[II-](#) (revogado);

.....” (NR)

“[Art. 74.](#) O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso.

§ 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará do registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o caput deste artigo.

§ 4º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.” (NR)

“Art. 135. ....

.....

§ [3º](#) Nos casos em que o empregado possua a CTPS em meio digital, a anotação será feita nos sistemas a que se refere o § 7º do art. 29 desta Consolidação, na forma do regulamento, dispensadas as anotações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.” (NR)

Art. 16. O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) será substituído, em nível federal, por sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às obrigações acessórias à versão digital gerenciadas pela Receita Federal do Brasil do Livro de Controle de Produção e Estoque da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Bloco K).

Art. 17. Ficam resguardados a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovados pelo Ministro de Estado respectivo e editados até a data de publicação desta Lei, nos termos do [inciso II do caput do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.](#)

Art. 18. A eficácia do disposto no inciso X do caput do art. 3º desta Lei fica condicionada à regulamentação em ato do Poder Executivo federal, observado que:

I - para documentos particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, integridade e, se necessário, confidencialidade de documentos em forma eletrônica é válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento; e

II - independentemente de aceitação, o processo de digitalização que empregar o uso da certificação no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) terá garantia de integralidade, autenticidade e confidencialidade para documentos públicos e privados.

Art. 19. Ficam revogados:

I - a [Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962](#);

II - os seguintes dispositivos do [Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#):

a) [inciso III do caput do art. 5º](#); e

b) [inciso X do caput do art. 32](#);

III - a [Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008](#);

IV - (VETADO);

V - os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#):

a) [art. 17](#);

b) [art. 20](#);

c) [art. 21](#);

d) [art. 25](#);

e) [art. 26](#);

f) [art. 30](#);

g) [art. 31](#);

h) [art. 32](#);

i) [art. 33](#);

j) [art. 34](#);

k) [inciso II do art. 40](#);

l) [art. 53](#);

m) [art. 54](#);

n) [art. 56](#);

o) [art. 141](#);

p) [parágrafo único do art. 415](#);

q) [art. 417](#);

r) [art. 419](#);

s) [art. 420](#);

t) [art. 421](#);

u) [art. 422](#); e

v) [art. 633](#);

VI - os seguintes dispositivos da [Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#):

a) [parágrafo único do art. 2º](#);

b) [inciso VIII do caput do art. 35](#);

c) [art. 43](#); e

d) [parágrafo único do art. 47](#).

Art. 20. Esta Lei entra em vigor:

I - [\(VETADO\)](#);

II - na data de sua publicação, para os demais artigos.

Brasília, 20 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

*Paulo Guedes*

*Luiz Henrique Mandetta*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.9.2019 - Edição extra-B

\*



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA**

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO  
SERVIÇO PROTOCOLO E ARQUIVO**

**PROCESSO: 0000000448 / 2023**

**Ao Exmo Sr.  
Prefeito Municipal**

**Proprietário/Interessado: 00000679 ANTONIO TAKASHI SASADA**

**CNPJ/CPF: 09978620842**

**Endereço: R. CARAMURU 23**

**Bairro: CENTRO**

**Cidade: PARAGUACU PAULISTA CEP: 19700-000**

**Fone:**

**ASSUNTO Projeto de Lei Complementar**

O Requerimento acima qualificado vem pelo presente muito respeitosamente solicitar que V. Excia se digne  
**ALTERACAO DO CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL**

**Observações:**

**DATA: 01/02/2023 HORA: 10:41:50**

**Nestes termos peço deferimento**

\_\_\_\_\_  
**ANTONIO TAKASHI SASADA**





**Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Departamento de Saúde**  
**Vigilância em Saúde**

Rua Caramuru, 287 – Centro – Paraguaçu Paulista – SP – CEP 19700-025 – Fone: 18-3361-0107  
E-mail: [visa@eparaguacu.sp.gov.br](mailto:visa@eparaguacu.sp.gov.br)

MEMORANDO Nº 009/2023 – VS/VISA

Paraguaçu Paulista, 30 de janeiro de 2023.

Ao  
Gabinete do Prefeito  
Paraguaçu Paulista – SP

Assunto: Código Tributário Municipal – revogação do § 4º do artigo 360 e § 2º do artigo 361

Exmo. Sr.

Considerando a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1.990 – Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, em especial no artigo 6º, § 1º, inciso I e II.

“Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.”

*Manoel Messias Assub.*  
*O memorando para o Sr. do*  
*Projeto de Lei 360 e § 2º do art. 361*  
*31/01/2023*

*Seriz)*  
*Favor analisar!*  
*como Projeto do Sr.*  
*Complementar*  
*31/01/2023*

Antonio Marcos M. Messias  
Assessor de Assuntos Legislativos





**Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Departamento de Saúde**  
**Vigilância em Saúde**

Rua Caramuru, 287 – Centro – Paraguaçu Paulista – SP – CEP 19700-025 – Fone: 18- 3361-9107  
E-mail: [visa@eparaguacu.sp.gov.br](mailto:visa@eparaguacu.sp.gov.br)

Considerando a Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de São Paulo, em especial nos seus artigos 2º e 3º.

Artigo 2º – Os princípios expressos neste Código disporão sobre proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I – assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II – promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

III – assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

IV – assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;

V – promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde; e

VI – assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Artigo 3º – As ações de vigilância sanitária e epidemiológica serão desenvolvidas através de métodos científicos, mediante pesquisas, monitoramento através da análise da situação, mapeamento de pontos críticos e controle de riscos.

Considerando a Lei Municipal nº 2012, de 11 de fevereiro de 1998, que estabelece atribuição e competência do poder público municipal para desenvolver ações de Vigilância Sanitária conforme determina a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Saúde;

Considerando a Lei Complementar 233, de 20 de novembro de 2019, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (Código Tributário Municipal – CTM), que instituiu a taxa de vistoria de Vigilância Sanitária. O artigo 360, § 4º, condiciona a concessão da licença de funcionamento, no âmbito da Vigilância Sanitária ao pagamento de tributos municipais, comprovada mediante apresentação de certidão negativa de débito junto ao Município de Paraguaçu Paulista.

Considerando que o Decreto Municipal nº 6516, de 16 de janeiro de 2020, revisa e atualiza o anexo III do Decreto Municipal nº 6432/2019, que





**Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Departamento de Saúde**  
**Vigilância em Saúde**

Rua Caramuru, 287 – Centro – Paraguaçu Paulista – SP – CEP 19700-025 – Fone: 18- 3361-9107  
E-mail: [visa@eparaguacu.sp.gov.br](mailto:visa@eparaguacu.sp.gov.br)

regulamenta as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais e os respectivos procedimentos administrativos e fiscais do Sistema Tributário do Município, que normatiza os procedimentos administrativos para licenciamento dos estabelecimentos de interesse à saúde e das fontes de radiação ionizante no âmbito do sistema municipal de Vigilância Sanitária;

Considerando o Memorando nº 61/2022 – VS/VISA, de 16 de setembro de 2022, encaminhado ao Departamento Jurídico, onde foi questionado se a vinculação do deferimento de licença de funcionamento da Vigilância Sanitária condicionada à apresentação de certidão negativa de débito junto ao município e ao pagamento de taxa atende ao normatizado pela lei da liberdade econômica (documento anexo);

Considerando a Portaria CVS nº 01/2020, que disciplina no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, o licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, e dá providências correlatas.

Considerando que em 24/10/2022 esta Vigilância Sanitária recebeu por e-mail, da “ACTIO ASSESSORIA E CONSULTORIA”, documento “Barueri/056/2022 – NOTA TÉCNICA” em resposta ao Memorando nº 61/2022 – VS/VISA, onde conclui *“De qualquer forma, a eventual exigência de certidão negativa de débito junto aos cofres do Município, como contrapartida de um tributo municipal: a taxa de Vigilância Sanitária, é matéria de interesse local para legislar, tal como diz o inciso I, do art. 30 da Constituição da República.”* (grifo nosso)

Considerando que vincular emissão de licença da Vigilância Sanitária à apresentação de certidão negativa de débito junto ao município é impeditivo para empresas que tenham condições sanitárias para funcionar e não conseguirão acesso às suas respectivas licenças sanitárias por questões tributárias.





**Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Departamento de Saúde**  
**Vigilância em Saúde**

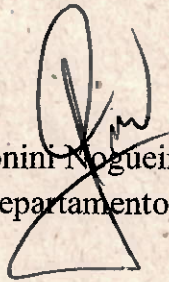
Rua Caramuru, 287 – Centro – Paraguaçu Paulista – SP – CEP 19700-025 – Fone: 18- 3361-9107  
E-mail: [visa@eparaguacu.sp.gov.br](mailto:visa@eparaguacu.sp.gov.br)

Diante do exposto esta Vigilância Sanitária solicita que seja estudada a possibilidade de **revogação** do § 4º do artigo 360 e § 2º do artigo 361 da Lei, concomitante a revisão do Decreto Municipal nº 6516, de 16 de janeiro de 2020.

Esta Vigilância Sanitária se coloca a disposição para participar de discussões e responder a questionamentos que possam surgir.

Atenciosamente.

  
Iraciana Messias de Paiva  
Coordenadora da Vigilância Sanitária

  
Egydio Tonini Nogueira Neto  
Diretor do Departamento de Saúde





**Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Departamento de Saúde**  
**Vigilância em Saúde**

Rua Caramuru, 287 – Centro – Paraguaçu Paulista - SP – Fone/Fax 18 – 3361-9107  
E-mail: [visa@eparaguacu.sp.gov.br](mailto:visa@eparaguacu.sp.gov.br)

MEMORANDO Nº 61/2022 – VS/VISA

Paraguaçu Paulista, 16 de setembro de 2022.

Ilmo. Sr.  
Marcelo Alessandro Berto  
Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos

Assunto: desburocratização

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

**RECEBI**

27 SET. 2022

*Manali*  
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Ilmo. Sr.

Considerando o trabalho que o município de Paraguaçu Paulista está vem fazendo através de oficinas, conduzidas por consultoria do SEBRAE, visando a desburocratização, e que durante as oficinas foram levantados pontos conforme segue:

- Que a Vigilância Sanitária, para o processo de licenciamento de empresas de médio e alto risco sanitária segue o rito da Portaria CVS nº 01/2020 e Lei Complementar 233/2018 (Código Tributário Municipal);
- A maioria das empresas não solicita o licenciamento via REDESIM/VRE;
- O Código Tributário Municipal e o processo de licenciamento regulamentado pelo Decreto Municipal nº 6516/2020 prevê o recolhimento de taxa e apresentação de certidão negativa de débito junto ao município para deferimento de licença de funcionamento solicitada no balcão e validação da licença solicitada via REDESIM/VRE;
- Que o impeditivo de deferimento de processos de empresas classificadas como de médio risco sanitário junto a Vigilância Sanitária tem sido, primeiramente a não apresentação da certidão negativa de débito junto ao município, seguida, em menor quantidade de casos, do não recolhimento da taxa;





**Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Departamento de Saúde**  
**Vigilância em Saúde**

Rua Caramuru, 287 – Centro – Paraguaçu Paulista - SP – Fone/Fax 18 – 3361-9107  
E-mail: [visa@eparaguacu.sp.gov.br](mailto:visa@eparaguacu.sp.gov.br)

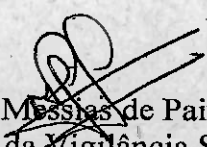
- Que a Lei Federal nº 13.784/2019, em seu artigo 3º, inciso VII, normatiza que são direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, e que não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei;

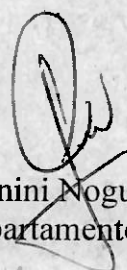
Diante do exposto esta Vigilância Sanitária questiona se a vinculação do deferimento de licença de funcionamento junto a Vigilância Sanitária condicionada à apresentação de certidão negativa de débito junto ao município e ao pagamento de taxa atende ao normatizado pela lei da liberdade econômica.

Caso o município não atenda aos princípios do regimento federal de licenciamento, esta vigilância informa que deverá haver alteração na legislação municipal.

Segue anexo legislação de apoio para ações de vigilância sanitária.

Atenciosamente.

  
Iraciana Messias de Paiva  
Coordenadora da Vigilância Sanitária

  
Egydio Tonini Nogueira Neto  
Diretor Departamento de Saúde





**Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Departamento de Saúde**  
**Vigilância em Saúde**

Rua Caramuru, 287 – Centro – Paraguaçu Paulista - SP – Fone/Fax 18 – 3361-9107  
E-mail: [visa@eparaguacu.sp.gov.br](mailto:visa@eparaguacu.sp.gov.br)

**ANEXO**

**Lei Municipal 2012/1998 (Municipal)**

Estabelece atribuição e competência do poder público municipal para desenvolver ações de vigilância sanitária conforme determina a constituição federal e a lei orgânica da saúde.

Art. 8º – As penalidades de multa e as taxas de serviços diversos do poder de polícia devem ter o valor igual ao do exposto na Legislação Estadual que trata do assunto.

Parágrafo único – cabe ao Executivo Municipal, regulamentar através de Decreto, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento as referidas taxas e multas.

Art. 9º – A receita proveniente de multas e taxas deve ser recolhida na tesouraria municipal e creditada ao Fundo Municipal de Saúde, bem como os repasses provenientes da União e do Estado para custeio das ações de Vigilância Sanitária.

**Lei Complementar 233/2018 (Municipal)**

Dispõe sobre o sistema tributário do município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (Código Tributário Municipal)

Art. 357 – A taxa de vistoria de Vigilância Sanitária tem como fator gerador as ações de Vigilância Sanitária no Município, de acordo com a Portaria Estadual CVS nº 01/2018 e suas atualizações, no cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, visando a defesa e promoção da saúde.

Art. 358 – O sujeito passivo da Taxa de Vistoria de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que necessite de Licença de Funcionamento ou sua renovação anual para o exercício de atividades industriais, comerciais ou prestação de serviços que estejam sujeitas as ações contempladas na Portaria CVS nº 01/2018 e suas alterações e atualizações.

Art. 359 – A base de cálculo da Taxa de Vistoria de Vigilância Sanitária é o custo estimado do Município na manutenção de órgão especializado para o exercício regular do poder de polícia específico para a atividade de fiscalização da Vigilância Sanitária no Município.

Art. 360 – A base de cálculo da Taxa de Vistoria da Vigilância Sanitária será lançada conforme valores fixados na tabela constante do anexo VIII, que passa a fazer parte integrante desta lei.

§ 1º – A tabela a que se refere o caput, será alterada e corrigida anualmente por decreto.

§ 2º – A tabela constante do anexo VIII será atualizada conforme parágrafo primeiro do artigo 80.





**Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Departamento de Saúde**  
**Vigilância em Saúde**

Rua Caramuru, 287 – Centro – Paraguaçu Paulista - SP – Fone/Fax 18 – 3361-9107  
E-mail: [visa@eparaguacu.sp.gov.br](mailto:visa@eparaguacu.sp.gov.br)

§ 3º – Os valores definidos no caput sofrerão redução de 30% no caso de renovação da licença de funcionamento, desde que protocolados antes da expiração da licença vigente.

§ 4º – a concessão da licença de funcionamento, no âmbito da Vigilância Sanitária, está condicionada ao pagamento dos tributos municipais, comprovada mediante apresentação de certidão negativa de débito junto ao município de Paraguaçu Paulista.

Art. 361 – O pagamento da taxa de vistoria de Vigilância Sanitária será efetuado na tesouraria do Município ou em rede bancária autorizada, através de guia própria conforme modelo definido em decreto do executivo ou disponibilizada eletronicamente.

Parágrafo único. A referida licença somente será concedida com a apresentação da comprovação de pagamento da guia constante do caput.

Art. 362 – Estão isentas da Taxa de Vistoria de Vigilância Sanitária, as entidades sem fins lucrativos e que tenham atividades desenvolvidas comprovadamente nas áreas da saúde, educação e assistência social.

§ 1º – A isenção ao qual o caput se refere se estende para os estabelecimentos integrantes da administração pública direta, as autarquias e fundações, municipais, estaduais e federais, instituídas por lei.

§ 2º – Para fazer jus a isenção de que trata este artigo o interessado deverá solicitar o benefício anexando ao requerimento todos os documentos comprobatórios da regularidade de suas atividades, inclusive na área fiscal, trabalhista e financeira.

Art. 363 – As infrações e penalidades serão capituladas e aplicadas conforme dispostos nos Capítulos I e II, Título IV do Livro I, artigos 114 a 133, sem prejuízo das penalidades impostas na Lei Estadual nº 10.083/1998 e Lei Federal nº 6437/1977 e suas atualizações.

**Portaria CVS nº 01/2020**

Disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevsa, o licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, e dá providências correlatas.

Art. 42 – A emissão da Licença Sanitária (LS), no âmbito da competência da Vigilância Sanitária, pode estar condicionada ao pagamento das taxas ou emolumentos nos termos da legislação específica do Estado e Municípios.

§1º - O Microempreendedor Individual – MEI está isento de pagamento de taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, renovação de licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto na Lei Complementar federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006.



**Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Departamento de Saúde**  
**Vigilância em Saúde**

Rua Caramuru, 287 – Centro – Paraguaçu Paulista - SP – Fone/Fax 18 – 3361-9.07  
E-mail: [visa@eparaguacu.sp.gov.br](mailto:visa@eparaguacu.sp.gov.br)

§2º - Os estabelecimentos integrantes, da administração pública direta, as autarquias e fundações, instituídas por lei, estão isentos do pagamento de taxas estaduais.

**Lei Federal nº 11598, de 03/12/2007**

Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM; altera a Lei no 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-Lei no 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nos 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências.

Art. 5º – Para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos e entidades que compoñham a REDESIM, no âmbito das respectivas competências.

§1º – As vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento poderão ser realizadas após o início de operação do estabelecimento quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§2º – As licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, vedada a atribuição de prazo de vigência por tempo indeterminado.

Art. 6º – A Sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio, na forma prevista no art. 5º-A desta Lei, o alvará de funcionamento e as licenças serão emitidos automaticamente, sem análise humana, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro, nos termos estabelecidos em resolução do CGSIM. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) (Vide ADI 6808)

§1º – O alvará de funcionamento será emitido com a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambientais e de prevenção contra incêndio. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

*CA*

*[Assinatura]*





**Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Departamento de Saúde**  
**Vigilância em Saúde**

Rua Caramuru, 287 – Centro – Paraguaçu Paulista - SP – Fone/Fax 18 – 3361-9197  
E-mail: [visa@eparaguacu.sp.gov.br](mailto:visa@eparaguacu.sp.gov.br)

§2º - Do termo de ciência e responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas antes do início da atividade empresarial. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§4º - A emissão automática de que trata o caput deste artigo não obsta a fiscalização pelos órgãos ou pelas entidades estaduais, distritais ou municipais competentes. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§6º - As disposições deste artigo não afastam as regras de licenças ambientais e outros atos autorizativos previstos na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

Art. 7º – Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto nos arts. 5o e 9o desta Lei, não podendo também ser exigidos, de forma especial:

I – quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, excetuados os casos de autorização legal prévia;

II – documento de propriedade, contrato de locação ou comprovação de regularidade de obrigações tributárias referentes ao imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento;

III – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresários ou pessoas jurídicas, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;

IV – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

§1º – Eventuais exigências no curso de processo de registro e legalização de empresário ou de pessoa jurídica serão objeto de comunicação pelo órgão competente ao requerente, com indicação das disposições legais que as fundamentam.

Art. 7º-A – O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das





**Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Departamento de Saúde**  
**Vigilância em Saúde**

Rua Caramuru, 287 – Centro – Paraguaçu Paulista - SP – Fone/Fax 18 – 3361-9107-  
E-mail: [visa@eparaguacu.sp.gov.br](mailto:visa@eparaguacu.sp.gov.br)

responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 8º – Verificada pela fiscalização de qualquer órgão componente da REDESIM divergência em dado cadastral do empresário ou da pessoa jurídica originário de instrumento de constituição, alteração ou baixa, deverá constar do auto a que seja reduzido o ato de fiscalização a obrigatoriedade de atualização ou correção daquele, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante registro de instrumento próprio no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Art. 9º – Será assegurada ao usuário da REDESIM entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.

§1º – Os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas colocarão à disposição dos demais integrantes da Redesim, por meio eletrônico:

I – os dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas, imediatamente após o arquivamento dos atos;

II – as imagens digitalizadas dos atos arquivados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o arquivamento.

§2º – As imagens digitalizadas suprirão a eventual exigência de apresentação do respectivo documento a órgão ou entidade que integre a REDESIM.

**Lei Federal nº 13874/2019**

Institui a declaração de direitos de liberdade econômica

Art. 1º – Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§2º – Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§4º – O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos § 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da





**Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Departamento de Saúde**  
**Vigilância em Saúde**

Rua Caramuru, 287 – Centro – Paraguaçu Paulista - SP – Fone/Fax 18 – 3361-9107  
E-mail: [visa@eparaguacu.sp.gov.br](mailto:visa@eparaguacu.sp.gov.br)

Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do §2º deste artigo.

§6º – Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º – São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II – a boa-fé do particular perante o poder público;

III – a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

Art.3º – São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

IV – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

IX – ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei; (Vide Decreto nº 10.178, de 2019) Vigência





**Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Departamento de Saúde**  
**Vigilância em Saúde**

Rua Caramuru, 287 – Centro – Paraguaçu Paulista - SP – Fone/Fax 18 – 3361-9107  
E-mail: [visa@eparaguacu.sp.gov.br](mailto:visa@eparaguacu.sp.gov.br)

XII – não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§2º – A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

**Lei Federal nº 14195/2021**

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§2º – As licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, vedada a atribuição de prazo de vigência por tempo indeterminado.”

Art. 6-A Sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio, na forma prevista no art. 5º-A desta Lei, o alvará de funcionamento e as licenças serão emitidos automaticamente, sem análise humana, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro, nos termos estabelecidos em resolução do CGSIM. (Vide ADI 6808)

§1º – O alvará de funcionamento será emitido com a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambientais e de prevenção contra incêndio.





**Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Departamento de Saúde**  
**Vigilância em Saúde**

Rua Caramuru, 287 – Centro – Paraguaçu Paulista - SP – Fone/Fax 18 – 3361-9107  
E-mail: [visa@eparaguacu.sp.gov.br](mailto:visa@eparaguacu.sp.gov.br)

§2º – Do termo de ciência e responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas antes do início da atividade empresarial.

§ 4º – A emissão automática de que trata o caput deste artigo não obsta a fiscalização pelos órgãos ou pelas entidades estaduais, distritais ou municipais competentes.

Art. 11. ....

VII – oferecer serviço de pagamento on-line e unificado das taxas e dos preços públicos envolvidos no processo de registro e de legalização de empresas





## Nota Técnica Liberdade

**De** Sergio Asbadvogados <sergio@asbadvogados.com.br>  
**Para** bertoadv <bertoadv@hotmail.com>  
**Cópia** visa <visa@eparaguacu.sp.gov.br>  
**Data** 24/10/2022 16:35

 NT\_ Consulta. Lei de Liberdade Econômica\_PARAGUAÇU PAULISTA.doc(~159 KB)

---

### ANTONIO SERGIO BAPTISTA - ADVOGADO ESPECIALISTA EM DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL

Rua La Coruña 200 – Condomínio Refúgio dos Pinheiros  
06690-510 – Itapevi – SP  
sergio@asbadvogados.com.br (11) 99982-5020

|                            |
|----------------------------|
| <b>PROTOCOLO</b>           |
| Departamento de Saúde      |
| Vigilância em Saúde        |
| Nº <u>594/2022</u>         |
| Data: <u>31/10/2022</u>    |
| Assinatura: <u>Isaiana</u> |





ACTIO

Barueri/056/2022

## **NOTA TÉCNICA**

**CONSULENTE:** Prefeitura do Município de Paraguaçu Paulista.

**ASSUNTO:** Consulta. Lei de Liberdade Econômica

### **A CONSUTA**

O ilustre Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos da Prefeitura do Município de Paraguaçu Paulista, Dr. Marcelo Alessandro Berto, encaminha a esta consultoria, cópia de ofício conjunto da Coordenadora da Vigilância Sanitária e Diretor do Departamento de Saúde o qual, em síntese, questiona quanto a aplicabilidade da legislação local em face da regra de vedação encartada no art. 3º, inciso VII, da Lei federal nº 13.784/2019.

### **A RESPOSTA**

De partida, convém esclarecer que o inciso VI, do artigo 3º da Lei nº 13.784/2019 foi vetado pelo Exmo. Presidente da República, no exercício da sua competência constitucional, conforme as razões a seguir transcritas:



Inciso VII do art. 3º

"VII - testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo restrito de pessoas capazes, com utilização de bens próprios ou de terceiros mediante autorização destes, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em lei federal;"

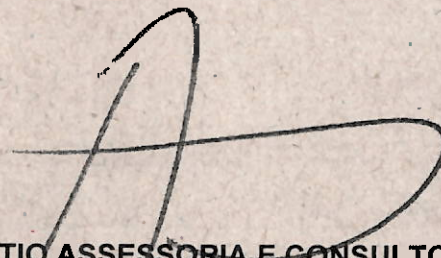
Razões do veto

"A propositura legislativa, ao permitir o teste e oferecimento de novos produtos ou serviços para pessoas capazes, mediante autorização destes, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, contraria o interesse público ao deixar de excepcionar hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, em desconformidade da previsão da redação original da medida provisória, colocando em risco a vida, saúde e segurança dos consumidores contra os riscos de produtos e serviços eventualmente perigosos ou nocivos, violando o dever do Estado de promover a defesa do consumidor, conforme previsto no inciso XXXII do art. 5º e inciso V do art. 170 da Constituição da República. Ademais, o risco de liberação de produtos ou serviços novos que sejam potencialmente perigosos à saúde pública desconsidera os termos do art. 196 da Carta Constitucional, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que visem à redução do risco de quaisquer agravos."

De qualquer forma, a eventual exigência de certidão negativa de débito junto aos cofres do Município, como contrapartida de um tributo municipal: a taxa de licença de funcionamento, é matéria de interesse local para legislar, tal como diz o inciso I, do art. 30 da Constituição da República.

É o Parecer!

Barueri, 24 de outubro de 2022.



**ACTIO ASSESSORIA E CONSULTORIA  
ANTONIO SERGIO BAPTISTA  
ADVOGADO – ESPECIALISTA EM DIREITO PÚBLICO**





**Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Departamento de Saúde**  
**Vigilância em Saúde**

Rua Caramuru, 287 – Centro – Paraguaçu Paulista – SP – CEP 19700-025 – Fone: 18- 3361-9107  
E-mail: [visa@eparaguacu.sp.gov.br](mailto:visa@eparaguacu.sp.gov.br)

MEMORANDO Nº 028/2023 – VS/VISA

Paraguaçu Paulista, 16 de maio de 2023.

Ao  
Gabinete do Prefeito  
Paraguaçu Paulista – SP

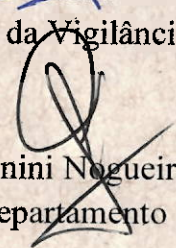
Assunto: Reitera Memorando nº 09/2023 – VS/VISA – Código Tributário Municipal – revogação do § 4º do artigo 360 e § 2º do artigo 361

Exmo. Sr.

Considerando Memorando nº 09/2023 – VS/VISA – Código Tributário Municipal – revogação do § 4º do artigo 360 e § 2º do artigo 361, expedido por esta Vigilância Sanitária em 30/05/2023 (anexo), **reitero** pedido de que seja estudada a possibilidade de **revogação** do § 4º do artigo 360 e § 2º do artigo 361 da Lei, concomitante a revisão do Decreto Municipal nº 6516, de 16 de janeiro de 2020.

Atenciosamente.

  
Iraciana Messias de Paiva  
Coordenadora da Vigilância Sanitária

  
Egydio Tonini Nogueira Neto  
Diretor do Departamento de Saúde

